



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 4.983/15

“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, ALTERANDO E ACRESCENTANDO DISPOSITIVO AO ART. 21, INCISO IV, DANDO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

Faço saber que o povo de Muriaé, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 21, inciso IV, que dispõe sobre a Lei de Uso e ocupação do Solo deste Município de Muriaé, passa a ter a seguinte redação:

IV – Para os edifícios que apresentarem cota superior a 10,00m (dez metros) , medidas do piso do térreo ao piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador, sempre obedecendo, quanto á fabricação, instalação, manutenção e capacidade de tráfego, ás normas recomendáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, dois elevadores, sempre que os edifícios apresentarem cota superior a 20,00 m (vinte metros), medindo do piso térreo ao piso de último pavimento.

§ 2º - A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

§ 3º - Para os edifícios de uso coletivo que apresentarem cota superior a 4,00m (quatro metros), medidas do piso do térreo ao piso do último pavimento, é obrigatório, constar no projeto previsão de espaço para o poço de elevador, em atendimento á acessibilidade.

§ 4º - Deverão ser atendidas as NBR da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiro.

Artigo 2º - Acrescenta o inciso IV-A ao art. 21, que dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo deste Município de Muriaé, passando a ter a seguinte redação:



CAMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV-A – É obrigatória a existência de gerador de energia nas edificações dotadas de elevador, e que possuam mais de cinco pavimentos.

§ 1º - A obrigação instituída pelo inciso IV-A aplica-se às edificações públicas ou particulares, sejam estas residenciais, comerciais ou mistas.

§ 2º - A potencia do gerador instalado em cumprimento a esta Lei deverá possibilitar, em cada caso, o funcionamento de pelo menos um dos elevadores.

§ 3º - Nas edificações que ainda não possuam “habite-se”, este somente poderá se concedido se cumprida a exigência instituída por esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 22 de junho de 2015.

JOEL MORAIS DE ASEVEDO JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Muriaé